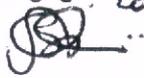


28h 

AL
S

CNPJ: 15.513.036/0001-46- IE: 001959769.00-04 - IM: 234.130/0001-9
Rua: Rua Elias Michel Farah, N° 32 Goiania- BH/MG CEP: 31960-317

0
AS
30mm.
às 08hs45mm.
às 09hs00mm,

1194 / 20 20
38.02.2020


04 - IM: 234.130/0001-9
BH/MG CEP: 31960-317
655 F (31) 3432-6447

15.513.036/0001-46

COMERCIAL LICITA MAQUINAS EIRELI

RUA ELIAS MICHEL FARAH Nº 32

GOIANIA CEP: 31960-317

ELC HORIZONTE - MG

) 3432-655 FAX: (31) 3432-6447



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

6050/2019

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31600697008

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

286 14

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: COMERCIAL LICITA MAQUINAS EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MGP1900676606

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

BELO HORIZONTE
Local

4 Outubro 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7507460 em 08/10/2019 da Empresa COMERCIAL LICITA MAQUINAS EIRELI, Nire 31600697008 e protocolo 194468682 - 07/10/2019. Autenticação: DE7FE977DE12A7C3158D3E806343D8E7AA549F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/446.868-2 e o código de segurança RLR1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/10/2019 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

287	
-----	--

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/446.868-2	MGP1900676606	04/10/2019

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
178.941.316-87	EDGAR ROLIM MACHADO

Página 1 de 1

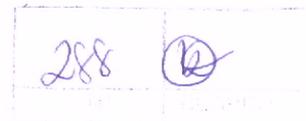


Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7507460 em 08/10/2019 da Empresa COMERCIAL LICITA MAQUINAS EIRELI, Nire 31600597008 e protocolo 194468682 - 07/10/2019. Autenticação: DE7FE977DE12A7C3158D3E806343D8E7AA549F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/446.868-2 e o código de segurança RLR1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/10/2019 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/9



*** 1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL ***

*** COMERCIAL LICITA MAQUINAS EIRELI ***

*** CNPJ nº 15.513.036/0001-46 ***

*** I.E.: 001.959769-0004 ***

EDGAR ROLIM MACHADO, brasileiro, empresário, casado no regime de comunhão parcial de bens, nascido em 09/10/1955, residente e domiciliado à Rua São Roque n.º 774 – Apto 301 - Bairro Sagrada Família em Belo Horizonte/MG, CEP: 31035-460, portador da carteira de identidade n.º MG-809.549, expedida pela SSP/MG, e CPF n.º 178.941.316-87,

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI denominada “ **COMERCIAL LICITA MAQUINAS EIRELI** ”, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG – sob o nº 312.0951974-1 em 10/05/2012, 1ª alteração contratual em 17/10/2012 sob o nº 4.942.616, 2ª alteração contratual em 16/02/2018 sob o nº 6.508.544 e 3ª alteração contratual em 10/01/2019 sob o nº 7.129.150 e Ato de Transformação em EIRELI em 18/01/2019 sob o nº 31600697008, resolve promover a 1ª alteração contratual e a faz mediante as seguintes cláusulas e condições:

ALTERAÇÃO PRIMEIRA: DA SEDE, FORO E ESTABELECIMENTO.

Com o presente instrumento a sede, foro e estabelecimento da empresa passa a ser à Rua Elias Michel Farah n.º 32 - Bairro Goiânia em Belo Horizonte/MG, CEP: 31960-317.

ALTERAÇÃO SEGUNDA: DO OBJETO SOCIAL

Com o presente instrumento o objeto social da empresa passa a ser:

Comercio atacadista de:

Máquinas, equipamentos e implementos agrícolas,
Artigos de armarinho,
Artigos de escritório e papelaria,
Bolsas, malas e artigos de viagem,
Calçados,
Artigos do vestuário e acessórios,
Roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho,

Comércio varejista de:

Medicamentos veterinários; artigos, componentes e equipamentos veterinários e zootécnicos; vacinas para animais; produtos de uso fitossanitários animal; animais vivos; forragens e fenos em geral; rações para alimentação animal; suplementos e minerais para alimentação animal; defensivos agrícolas; fertilizantes simples e compostos; sementes; mudas e plantas; corretivos de solo; adubos naturais e químicos; compostos químicos e orgânicos para adubação; componentes, implementos e máquinas agrícolas; **peças de reposição para componentes, implementos e máquinas agrícolas**; arames; artigo de selaria; telas; cordas; lonas; mangueiras em geral; peças, material, componentes e equipamentos de irrigação e hidráulico; peças, material, componentes e equipamentos de lactação; utensílios, peças, material; artigos para cães, aves e pássaros domésticos; material, componentes e equipamentos de proteção individual e segurança; mochilas, bolsas, calçados, vestuários e uniformes; material, e equipamentos para escritório, escolar e de expediente; material de medição, controle e avaliação; artigos e equipamentos elétricos e eletrônicos; utensílios e equipamentos de cozinha, armarinho, laboratório e lazer; produtos químicos em geral; material de limpeza, higienização, sanitizantes e desinfetantes em geral;

Transporte Rodoviário de Cargas:

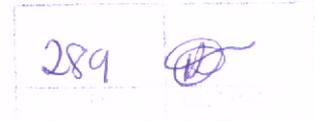
Transporte Rodoviário de Cargas, exceto produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional, Transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em contêineres,
Locação de veículos rodoviários de carga com Motorista, intermunicipal, interestadual e internacional.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7507460 em 08/10/2019 da Empresa COMERCIAL LICITA MAQUINAS EIRELI, Nire 31600697008 e protocolo 194468682 - 07/10/2019. Autenticação: DE7FE977DE12A7C3158D3E806343D8E7AA549F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/446.868-2 e o código de segurança RLR1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/10/2019 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



Prestação de Serviços de:

Montagem de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas
Instalação de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas
Manutenção e reparação de Máquinas, equipamentos e implementos agrícolas.

Fabricação de:

Fabricação de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas

Em decorrência da alteração ora procedida o contrato social consolidado da empresa “ **COMERCIAL LICITA MAQUINAS EIRELI** ”, passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA RAZÃO SOCIAL, SEDE E FÔRO

A empresa gira sob a denominação social de “ **COMERCIAL LICITA MAQUINAS EIRELI** ”, com sede, foro e estabelecimento à Rua Elias Michel Farah n.º 32 - Bairro Goiânia em Belo Horizonte/MG. CEP: 31960-317, cujo uso caberá exclusivamente, aos negócios da empresa, sendo vedado o seu uso em avais, fianças e garantias alheias ao objeto da empresa.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO SOCIAL

O objeto social da empresa é:

Comercio atacadista de:

Máquinas, equipamentos e implementos agrícolas,
Artigos de armarinho,
Artigos de escritório e papelaria,
Bolsas, malas e artigos de viagem,
Calçados,
Artigos do vestuário e acessórios,
Roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho.

Comércio varejista de:

Medicamentos veterinários; artigos, componentes e equipamentos veterinários e zootécnicos; vacinas para animais; produtos de uso fitossanitários animal; animais vivos; forragens e fenos em geral; rações para alimentação animal; suplementos e minerais para alimentação animal; defensivos agrícolas; fertilizantes simples e compostos; sementes; mudas e plantas; corretivos de solo; adubos naturais e químicos; compostos químicos e orgânicos para adubação; componentes, implementos e máquinas agrícolas; peças de reposição para componentes, implementos e máquinas agrícolas; arames; artigo de sclaria; telas; cordas; lonas; mangueiras em geral; peças, material, componentes e equipamentos de irrigação e hidráulico; peças, material, componentes e equipamentos de lactação; utensílios, peças, material; artigos para cães, aves e pássaros domésticos; material, componentes e equipamentos de proteção individual e segurança; mochilas, bolsas, calçados, vestuários e uniformes; material, e equipamentos para escritório, escolar e de expediente; material de medição, controle e avaliação; artigos e equipamentos elétricos e eletrônicos; utensílios e equipamentos de cozinha, armarinho, laboratório e lazer; produtos químicos em geral; material de limpeza, higienização, sanitizantes e desinfetantes em geral;

Transporte Rodoviário de Cargas:

Transporte Rodoviário de Cargas, exceto produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional, Transporte intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em contêiners,
Locação de veículos rodoviários de carga com Motorista, intermunicipal, interestadual e internacional.

Prestação de Serviços de:

3321-0/00 Montagem de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas
3321-0/00 Instalação de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas
3314-7/11 Manutenção e reparação de Máquinas, equipamentos e implementos agrícolas.

Fabricação de:

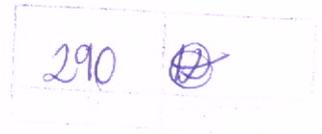
2833-0/00 Fabricação de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7507460 em 08/10/2019 da Empresa COMERCIAL LICITA MAQUINAS EIRELI, Nire 31600697008 e protocolo 194468682 - 07/10/2019. Autenticação: DE7FE977DE12A7C3158D3E806343D8E7AA549F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/446.868-2 e o código de segurança RLR1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/10/2019 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



CLÁUSULA TERCEIRA: DAS FILIAIS

A empresa não possui filiais, podendo no entanto, no interesse dos negócios, abri-las em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA QUARTA: DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

A empresa iniciou suas atividades em 10/05/2012 e seu prazo de duração será pôr tempo indeterminado

CLÁUSULA QUINTA: DO CAPITAL SOCIAL

O capital social da empresa é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) cotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente do país, e assim distribuídos:

NOME DO TITULAR	%	N.º COTAS	VALOR R\$
EDGAR ROLIM MACHADO	100,00	150.000	150.000,00
TOTAL	100,00	150.000	150.000,00

CLÁUSULA SEXTA: DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade do Titular é restrita ao valor de suas quotas, mas todos responde solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, cc/2002)

CLÁUSULA SETIMA: DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa ficará a cargo do Titular: **EDGAR ROLIM MACHADO**, ao qual caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da empresa, em juízo ou fora dele, com autorização para o uso do nome empresarial, podendo praticar todos os atos compreendido no objeto social, sempre no interesse da empresa, ficando vedado o uso da denominação social em negócio estranhos aos fins sociais.

CLÁUSULA OITAVA: DO PRÓ-LABORE

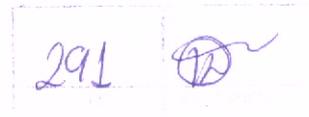
O Titular **EDGAR ROLIM MACHADO**, já qualificado, no exercício de sua função, terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore.

CLÁUSULA NONA: DOS IMPEDIMENTOS

O titular declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Parágrafo Primeiro: O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.





CLAUSULA DECIMA: DO EXERCICIO SOCIAL

Ao termino de cada exercicio social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA: DO FORO

Fica eleito o foro de Belo Horizonte/MG, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

E, por estar assim justo e contratado, lavra este instrumento, que será assinado digitalmente pelo Titular:
EDGAR ROLIM MACHADO.

Belo Horizonte /MG, 03 de Setembro de 2019 .

EDGAR ROLIM MACHADO

*** 1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL ***
*** COMERCIAL LICITA MAQUINAS EIRELI ***
*** CNPJ nº 15.513.036/0001-46 ***
*** I.E.: 001.959769-0004 ***



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7507460 em 08/10/2019 da Empresa COMERCIAL LICITA MAQUINAS EIRELI, Nire 31600697008 e protocolo 194468682 - 07/10/2019. Autenticação: DE7FE977DE12A7C3158D3E806343D8E7AA549F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/446.868-2 e o código de segurança RLR1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/10/2019 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

292

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/446.868-2	MGP1900676606	04/10/2019

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
178.941.316-87	EDGAR ROLIM MACHADO

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7507460 em 08/10/2019 da Empresa COMERCIAL LICITA MAQUINAS EIRELI, Nire 31600697008 e protocolo 194468682 - 07/10/2019. Autenticação: DE7FE977DE12A7C3158D3E806343D8E7AA549F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/446.868-2 e o código de segurança RLR1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/10/2019 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 7/9



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa COMERCIAL LICITA MAQUINAS EIRELI, de nire 3160069700-8 e protocolado sob o número 19/446.868-2 em 07/10/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7507460, em 08/10/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Antonio Carlos Raimundo.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
178.941.316-87	EDGAR ROLIM MACHADO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
178.941.316-87	EDGAR ROLIM MACHADO

Belo Horizonte, terça-feira, 08 de outubro de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7507460 em 08/10/2019 da Empresa COMERCIAL LICITA MAQUINAS EIRELI, Nire 31600697008 e protocolo 194468682 - 07/10/2019. Autenticação: DE7FE977DE12A7C3158D3E806343D8E7AA549F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/446.868-2 e o código de segurança RLR1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/10/2019 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

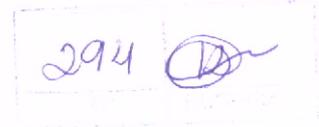
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 8/9



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
559.475.496-20	ANTONIO CARLOS RAIMUNDO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

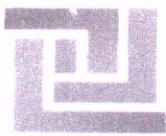
Belo Horizonte, terça-feira, 08 de outubro de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7507460 em 08/10/2019 da Empresa COMERCIAL LICITA MAQUINAS EIRELI, Nire 31600697008 e protocolo 194468682 - 07/10/2019. Autenticação: DE7FE977DE12A7C3158D3E806343D8E7AA549F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/446.868-2 e o código de segurança RLR1 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/10/2019 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



Comercial
Licita

COMERCIAL LICITA MÁQUINAS EIRELI

295 (D)

EXMO SR JOÃO PAULO DA SILVA, DD PREGOEIRA OFICIAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

15.513.036/0001-46
COMERCIAL LICITA MÁQUINAS EIRELI
RUA ELIAS MICHEL FARAH Nº 32
COLANIA CEP: 31960-317
BELO HORIZONTE - MG

Ref.: contrarrazões ao Recurso Administrativo de autoria da empresa TL ABREU MECANICA DIESEL LTDA SRP PREGÃO PRESENCIAL – nº. 08 / 2020 Processo Administrativo – nº.6530/ 2020.

A Recorrida Comercial Licita Máquinas Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.513.036/0001-46, com sede na Rua Elias Michel Farah, nº 32, Bairro Goiânia, Belo Horizonte, MG, por seu representante legal **Edgar Rolim Machado**, tempestivamente, vem, em conformidade com o **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL – nº. 08/2020** com fulcro no art. 4º, incisos XVIII da Lei nº 10.520 / 02, à presença de Vossas Senhorias, a fim de contrapor o Recurso apresentado, **interpor estas**

CONTRA – RAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela Recorrente empresa **TL ABREU MECANICA DIESEL LTDA** perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a Recorrida.

RUA ELIAS MICHEL FARAH, n. 32 - BAIRRO GOIANIA- BELO HORIZONTE
CEP: 31960-317 TEL: 3421-6103 - Comerciallicita.adm@gmail.com
CNPJ: 15.513.036/0001-46 – IE: 001959769.00-04

Christian

COMERCIAL LICITA MÁQUINAS EIRELI

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Conforme recurso protocolizado referente ao Pregão Presencial Nº 08/2020 (SRP), cuja a data limite para registro de contrarrazão é 17/02/2020, em sintonia com o artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002.

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELO RECORRENTE

“

A empresa TL ABREU MECÂNICA DIESEL LTDA, firma estabelecida na rua paineiras, nº 27, centro, Sooretama/ES inscrita no CNPJ sob nº 23.903.449/0001-65, tendo como sócio Administrador o Sr. Tonicley Secato de Souza, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 097.234.417-99, Identidade nº 1.210.394.120, órgão expedidor SSP/BA. Residente e domiciliado na rua dos abacateiros, nº 772, Jardim Laguna, Linhares/ES, tempestivamente, vêm, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93 e nos termos da cláusula 10 do Edital Pregão Presencial 008/2020, à presença de Vossa Excelência dentro do prazo legal, interpor

II - A – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Alega a Recorrente, “in verbis”

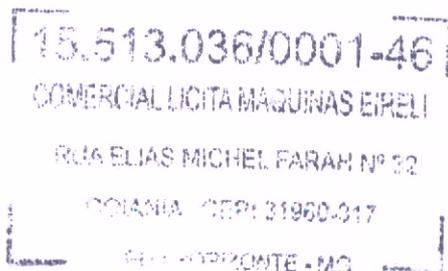
Contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação nº 001 realizada em 10/02/2020, em favor da empresa Comercial Licita Máquinas Eireli, que acabou por classificar a PROPOSTA com ausência de documento, descumprindo o item 8.2.1 letra “E” do edital e HABILITAR a empresa no certame com apresentação de atestado de capacidade técnica divergente do objeto ora licitado, descumprindo o item 8.3.5.1 letra “A” do referido edital, onde apresentaremos os fatos e fundamentos na presente peça.

(...)

Não obstante, como se não bastasse, após aceitar a proposta irregular da empresa Comercial Licita Eireli, a mesma foi Habilitada e declarada vencedora, apresentando no envelope de Habilitação, Atestado de Capacidade Técnica referente a AQUISIÇÃO de equipamentos e implementos e não de materiais de consumo, insumos e peças como preconiza o objeto da contratação em seu preâmbulo.

Ora, aquisição de equipamentos não tem realação com venda de peças e insumos, o edital é cristalino quanto ao objeto e quanto a exigência de comprovação de capacidade técnica no item 8.3.5.1, letra “A”, onde diz:

a) Apresentação de atestado (s) ou certidão (ões) de capacidade técnica **em nome da empresa licitante**, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprove (m) a aptidão para o desempenho de atividade pertinente ou similar, que seja **compatível com o objeto licitado**, conforme descrições constantes no **TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I** desse edital.



A Recorrente vislumbra no primeiro plano objeto do seu recurso, questionamento quanto ao Atestado de Capacidade Técnica “referente a AQUISIÇÃO de equipamentos e implementos e não de materiais de consumo, insumos e peças como preconiza o objeto da contratação em seu preambulo”

Vejamos que atestado de capacidade técnica apresentado conforme o Requerente é “referente a AQUISIÇÃO de equipamentos e implementos e não de materiais de consumo, insumos e peças “ como se o todo e absoluto apresentado, como medida de segurança na contratação pelo poder público não fosse como similaridade bem superior ao de materiais de consumo, insumos e peças objeto a serem fornecidos ao certame.

Vejamos o Edital referindo á Qualificação Técnica : que comprove (m) a aptidão para o desempenho de atividade pertinente ou similar, que seja compatível com o objeto licitado.

8.3.5. RELATIVAMENTE À COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.3.5.1. Para fins de cumprimento desse item (qualificação técnica) a licitante deverá apresentar em seu ENVELOPE “B” – Documentos de Habilitação. Vejamos:

a) Apresentação de atestado (s) ou certidão (ões) de capacidade técnica **em nome da empresa licitante**, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprove (m) a aptidão para o desempenho de atividade pertinente ou similar, que seja compatível com o objeto licitado, conforme descrições constantes no **TERMO DE REFERÊNCIA** - ANEXO I desse edital

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “**ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. (grifou-se)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto **idêntico** ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

15.513.036/0001-46

COMERCIAL LICITA MÁQUINAS EIRELI

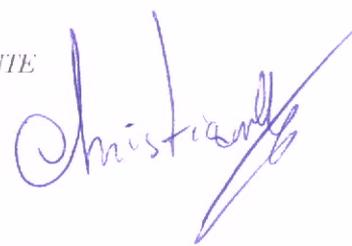
RUA ELIAS MICHEL FARAH Nº 32 - RUA ELIAS MICHEL FARAH, n. 32 - BAIRRO GOIANIA- BELO HORIZONTE

GOIANIA - CEP: 31960-317

CEP: 31960-317 TEL: 3421-6103 - Comerciallicita.adm@gmail.com

CNPJ: 15.513.036/0001-46 – IE: 001959769.00-04

BELO HORIZONTE - MG



Corroborando, é o que ensina a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:

“Em linha geral, para aferir a aptidão técnica dos licitantes, pouco importa terem realizado o quantitativo exigido em um único contrato ou em vários e, conseqüentemente apresentarem um ou mais atestados. Dessa forma, via de regra, ao instrumento convocatório não é dado vedar o somatório de quantitativos havidos em vários atestados.

Essa regra somente é excepcionada diante de situações em que a complexidade e a técnica empregada na execução do contrato variam de acordo com a dimensão do objeto”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. P.254).

De forma idêntica, Marçal Justen Filho:

“A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já haverá outros casos em que a questão não reside numa contratação única, mas na experiência de executar certos quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed, 2010, p. 447)

A recorrente formula um recurso “cortina de fumaça” para se contratar o registro em ata quanto ao seu objeto social pela recorrida, como se vislumbra a seguir.

II – B – CONTRARAZÃO QUANTO AO OBJETO SOCIAL DA PRÓPRIA RECORRENTE, LAVRADA EM ATA PELA RECORRIDA **Contrarazou a Recorrente, “in verbis”**

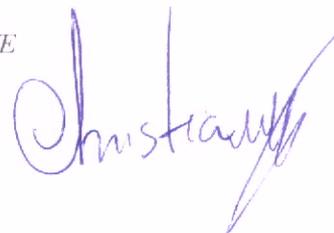
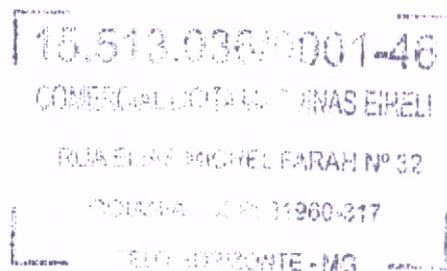
A) ALEGAÇÃO QUANTO A ATIVIDADE DA EMPRESA

Nesse particular, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social.

O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

(...)

Conforme registrado em ata :



Ato contínuo procedeu-se com a abertura do **ENVELOPE "B"** – Documentos de Habilitação da empresa vencedora na fase de preços, sendo que, o conteúdo do invólucro foi passado aos presentes para seu exame e cuidadosa análise.

Registra-se que a empresa **COMERCIAL LICITA MAQUINAS EIRELI**, questionou que a empresa **TL ABREU MECÂNICA DIESEL LTDA** se poderia participar dessa licitação com os o CNAE:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores

45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores

45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores

45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores

45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores

25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda

O recurso do requerente, fez a sua defesa quanto as atividades da empresa com base em caso específico de similaridade de transporte, onde ensejam três atestados de capacidade técnica que atestavam a singularidade dos serviços, apenas uma recorte para ludibriar uma decisão favorável em proveito injustificável.

Vejamos na jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União, recente, que esclarece quanto ao objeto social, questionado pela requerida, registrada na ata, objeto recursal, que se aventa como principal e que ensejou o recurso assessório pelo requerente, numa inversão vingativa do direito liquido e certo, pelo qual esta douta comissão deve-se primar.

Sobre o tema "Responsabilidade da empresa licitante - Divergência no objeto social, por Sarah Ponte, A responsabilidade dos sócios e administradores de empresas quando ocorrer divergencia entre o objeto social e o objeto licitado para fornecimento a administração pública, em **segunda-feira, 15 de maio de 2017:**

(...)

Em recente acórdão proferido pelo TCU (acórdão 759/17), cuja leitura dos fatos se faz interessante, o Tribunal reafirmou o entendimento pacificado de que: "A administração deve abster-se de convocar licitantes cujo ramo de atividade econômica seja incompatível com o objeto da licitação realizada". Entendimento este já esposado no acórdão 67/00 do Plenário e no acórdão 1.021/07 – Plenário em que o rel. min. Marcos Vilaça assenta o entendimento de que "inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação".

No caso em análise pelo TCU, a empresa havia sido aberta em dezembro de 2012 com atuação no ramo de papelaria e, posteriormente, contratada mediante dispensa de licitação para fornecimento de gêneros alimentícios em fevereiro/13. Assim, o Tribunal condenou seus sócios ao pagamento de multa prevista na lei 8.443/92.

A obrigatoriedade de apresentação dos documentos constitutivos da empresa licitante na fase de habilitação está prevista no artigo 28, III da lei 8.666/93, valendo frisar que a lei elenca a apresentação de "ato constitutivo, estatuto, ou contrato

13.036/0001-46

AL LICITA MAQUINAS EIRELI

ELIAS MICHEL FARAH Nº 32

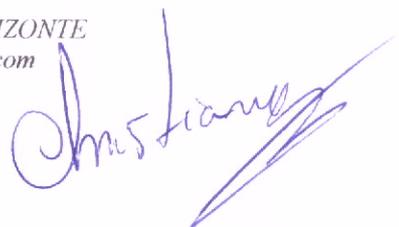
BAIRRO - CEP: 31960-317

BELO HORIZONTE - MG

RUA ELIAS MICHEL FARAH, n. 32 - BAIRRO GOIANIA- BELO HORIZONTE

CEP: 31960-317 TEL: 3421-6103 - Comerciallicita.adm@gmail.com

CNPJ: 15.513.036/0001-46 - IE: 001959769.00-04





social em vigor (...)", ou seja, o termo "ato constitutivo" é gênero, já que o ato constitutivo em si, a depender do tipo societário, é espécie"

FONTE : <https://www.migalhas.com.br/depeso/258723/responsabilidade-da-empresa-licitante-divergencia-no-objeto-social>

E ainda para

Entende o TCU que é viável a inabilitação de licitante que não tenha o objeto social compatível com o objeto licitado. (Acórdão 487/15-Plenário).

No mesmo sentido:

Acórdão 642/2014 – P: Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Acórdão 1203/2011 – P: A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

Destarte, os requisitos habilitatórios devem ser elaborados nos estritos limites do art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93. E tais dispositivos não amparam exigências habilitatórias pautadas nos códigos da CNAE.

Portanto, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública." (grifou-se)

http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20140331/AC_0702_09_14_P.doc

III – DOS RECURSOS

DO EDITAL, Recorte nosso as regras principais pertinentes ao pautado

10. DOS RECURSOS:

10.1. Dos atos da Comissão Permanente de Licitação/Equipe de Pregão, decorrentes da aplicação das Leis nº. 10.520/02 e 8.666/93 cabem:

I - Recurso, no prazo de 03 (três) dias corridos a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

10.5. O recurso será dirigido à autoridade superior através da Comissão Permanente de Licitação/Equipe de Pregão, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 03 dias corridos, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 03 (três) dias corridos, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)

10.7. Somente poderá interpor recurso, o representante legal da empresa ou pessoa que detenha poderes para tanto, devidamente comprovado através de instrumento procuratório público ou particular com firma reconhecida ou contrato social que credencie o peticionário/requisitante.

10.8. Os recursos interpostos sem fundamento, com fins de tumultuar, frustrar ou retardar o procedimento licitatório, serão encaminhados através de traslado ao Ministério Público para

oferecimento de denúncia contra o pseudo-recorrente, conforme disposto nos artigos 100 e 101 da Lei 8.666/93.

10.9. Os recursos deverão ser instruídos com cópia do Contrato Social, com mandato Procuratório, autenticados em Cartório, por Tabelião de Notas ou por oficiais do Registro Civil das pessoas naturais competentes, ou em publicação no órgão da imprensa na forma da Lei, para representar a empresa recorrente, com a devida qualificação da empresa e do representante.

Em fiel cumprimento ao item acima destacado a Requerida junta a presente cópia de contrato social autenticado para fazer feito seu recebimento tendo em vista a recepção pela douta comissão do recurso protocolizado pelo requerente de forma diversa ao regramento ao item 10.9 do respectivo edital.

Deste modo, a pretensão recursal descabida, desprovida de razões minimamente sólidas e razoáveis, feita apenas com intuito especulativo e procrastinatório, e que acarrete um atraso na conclusão do certame, pode sujeitar o licitante à aplicação da penalidade.

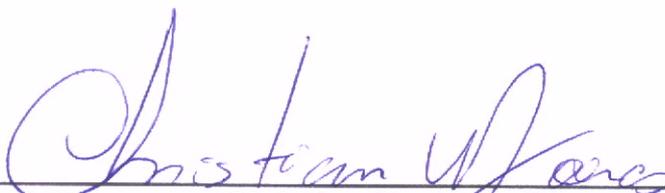
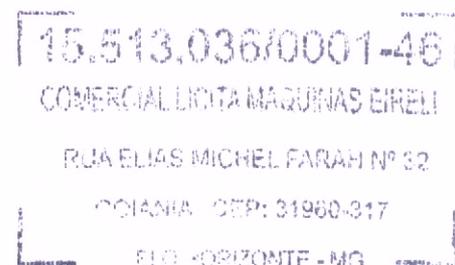
IV – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido a presente contrarrazão ao recurso interposto, com efeito para que, contemplando como habilitada a Recorrida **Comercial Licita Máquinas Eireli** já que habilitada a tanto a mesma está, aplicando-se as normas cabíveis na proclamação dos resultados, ao certame.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça contra razão ao recurso interposto, para julgá-lo totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Nestes Termos
P. Deferimento

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2020



Christian Machado Soares/Procurador
Identidade nº MG-14.794.650-SSP- CPF 083.896.866-00
COMERCIAL LICITA MAQUINAS EIRELI- CNPJ 15.513.036/0001-46
Belo Horizonte/MG, 17 de Fevereiro 2020



São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

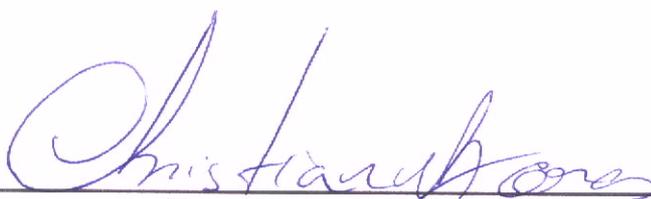
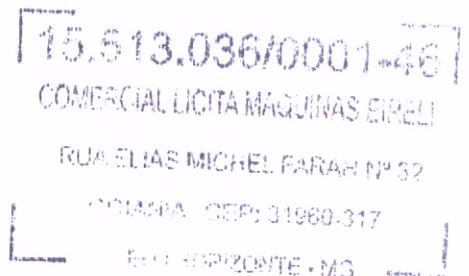
303 

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Rigor formal no Exame das Propostas dos Licitantes não pode ser exagerado ou Absoluto, sob pena de desclassificação de proposta mais vantajosa, o que nos leva ao pedido de que o pregoeiro mantenha seu julgamento em ter habilitado a empresa Comercial Licita Maquinas Eireli já que o documento ausente no Envelope estava junto aos envelopes quando entregue e também dentro do envelope de habilitação, o que sanou a ausência do mesmo dentro do envelope de proposta. Permitindo assim a proposta mais vantajosa participar e ser vitoriosa no Pregão, ofertando produtos de qualidade e melhor preço.



Christian Machado Soares/Procurador
Identidade nº MG-14.794.650-SSP- CPF 083.896.866-00
COMERCIAL LICITA MAQUINAS EIRELI- CNPJ 15.513.036/0001-46
Belo Horizonte/MG, 17 de Fevereiro 2020

304 

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

MG

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1465120470

PROIBIDO PLASTIFICAR
1465120470

Nome: EDGAR ROLIM MACHADO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: MG809549 SSP MG

CPF: 178.941.316-87 DATA NASCIMENTO: 09/10/1955

FILIAÇÃO: ERNESTO GONCALVES MACHADO, MARIA DO CARMO ROLIM MACHADO

PERMISSÃO: ACC: CATAS:

Nº REGISTRO: 01713497789 VALIDADE: 15/02/2021 1ª HABILITAÇÃO: 01/12/1983

OBSERVAÇÕES:

Ed Machado
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: BELO HORIZONTE, MG DATA EMISSÃO: 25/01/2017

Ann Cláudia Oliveira Perry
ASSINATURA DO EMISSOR: Ann Cláudia Oliveira Perry, Diretora DETRAN/MG, 28641804874, MG507179048

MINAS GERAIS

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE SOORETAMA | ES

Tabellão: Esmael Nunes Loureiro
Rua Basílio Cerri, 232 - térreo - Centro - Sooretama / ES - CEP 29927-000 - E-mail: cartorioosooretama@gmail.com - Tel: (29) 3273-2132



AUTENTICAÇÃO - (1)uma - FACE - frente. Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º da Lei 8.935/94. Em Testemunho da Verdade. Sooretama-ES. 18/02/2020, 13:48:03

Esmael Nunes Loureiro - Tabellão. Selo Digital: 022832.XTR2001.00253. Encargos: R\$3,04 Encargos: R\$0,90 Total: R\$3,94. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTORIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO
ROBERTO MOREIRA RODRIGUES – TABELIÃO
AV. CONTAGEM, 1804, LJ 01, BAIRRO ANA LÚCIA, DIST. DE CARVALHO DE BRITO
SABARÁ – MG

CERTIDÃO

CERTIFICO, a requerimento verbal da parte interessada que revendo os arquivos desta serventia no livro de Procuração de nº 79-P, fls. 031, constar o teor abaixo descrito, sendo a presente certidão composta de 01 folha.

“PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: **COMERCIAL LICITA MAQUINAS LTDA**, na forma abaixo:

SAIBAM os que este Público Instrumento de Procuração bastante virem que no Ano de Nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo de dois mil e dezenove (2019), aos dezesesseis (16) dias do mês de janeiro, neste distrito de Carvalho de Brito, município de Sabará - Minas Gerais, em Cartório, à Avenida Contagem, 1.816, Loja, Bairro Ana Lúcia, perante mim, Tabelião Substituta, compareceu como outorgante **COMERCIAL LICITA MAQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.513.036/0001-46, estabelecida na Rua Doutor Arcanjo Gazoli, 120, Loja 01, Bairro Goiânia, na cidade de Belo Horizonte - MG, representada neste ato pelo sócio **EDGAR ROLIM MACHADO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade Civil nº MG-809.549 SSP/MG e do CPF nº 178.941.316-87, residente e domiciliado na Rua São Roque, 774, Bairro Sagrada Família, Cidade Belo Horizonte - MG de passagem por este distrito, identificado por mim através da documentação apresentada, por ele me foi dito que por este Público Instrumento nomeia e constitui como seus bastantes procuradores **PEDRO CARVALHO REZENDE VILELA DAS VALIAS**, brasileiro, divorciado, analista de licitação, portador da Carteira de Identidade Civil nº MG-15.168.893 - SSP/MG e do CPF nº 087.747.006-50, residente e domiciliado na Rua Doutor Arcanjo Gazoli, 120, Loja 01, Bairro Goiânia, na cidade de Belo Horizonte - MG; **CHRISTIAN MACHADO SOARES**, brasileiro, solteiro, maior, analista de sistemas, portador da Carteira de Identidade Civil nº MG-14.794.650 - SSP/MG e do CPF nº 083.896.866-00, residente e domiciliado na Rua Doutor Arcanjo Gazoli, 120, Loja 01, Bairro Goiânia, na cidade de Belo Horizonte - MG; **JOÃO FABIO VERISSIMO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, maior, analista de sistemas, portador da Carteira de Identidade Civil nº M-7.986.294- SSP/MG e do CPF nº 005.352.706-23, residente e domiciliado na Rua Doutor Arcanjo Gazoli, 120, Loja 01, Bairro Goiânia, na cidade de Belo Horizonte - MG. a quem confere amplos poderes para representá-la junto aos junto aos órgãos públicos, federais, estaduais, municipais, estaduais, municipais e privados, praticar os atos necessários para representar a outorgante nas licitações em geral, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para assinar propostas, assinar contratos, declarações desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, podendo ainda, substabelecer esta para outrem com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso e em especial, para licitações, com prazo de validade indeterminado. Os dados e informações constantes neste instrumento são de inteira responsabilidade da outorgante Emolumentos: R\$ 108,43. Taxa de Fiscalização: R\$ 36,11. Recome: R\$ 6,52 Issqn: R\$ 2,17. Total: R\$ 153,23. Código e Quantidade dos atos Praticados: 1 (1437) 12 (8101). Do que dou fé e que dará por bom, firme e valioso na forma da Lei. Dispensa a presença de testemunhas de acordo com a Lei 6.952 de 06/11/1981. Comigo Nayara Lopes Machado, Escrevente Autorizada que digitei, conferi e assino. Sinal Público Disponível na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados Censec - www.censec.org.br. Carvalho de Brito, 16 de janeiro de 2019. (A) Edgar Rolim Machado; Nayara Lopes Machado. TRASLADADA NA SUA DATA. Eu, Nayara Lopes Machado Escrevente Autorizada que digitei, conferi, dou fé e assino. É o que contém a folha do livro no início citado, confere com o original em que me reporto e assino. Eu, Nayara Lopes Machado, Escrevente Autorizada que digitei, conferi, dou fé e assino.”

306 

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
SECRETARIA NACIONAL DE TRAFEGAMENTO

CHRISTIAN MACHADO SOARES

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1546738335

PROIBIDO PLASTIFICAR
1546738335

MINAS GERAIS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF	M314794650	SSP	MG
CPF	083.896.866-00	DATA NASCIMENTO	23/09/1987
FILIAÇÃO	JURANDIR SOARES DA SILVA OLGA ROLIM MACHADO SILVA		
FERRISSÃO	ACC	CATEGORIA	
Nº REGISTRO	04451915899	VALIDADE	09/10/2022
1ª HABILITAÇÃO	18/08/2008		

Christian Machado Soares
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: CORONEL FABRICIANO, MG DATA EMISSÃO: 11/10/2017

Rogério de Melo Franco Assis Araújo
Diretor DETRAN/MG
16004282205
MG521647240
ASSINATURA DO EMISSOR

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE SOORETAMA - ES
Tabellão: Esmael Nunes Loureiro
Rua Basílio Cerri, 232 - térreo - Centro - Sooretama / ES - CEP 29927-000 - E-mail: cartoriosoooretama@gmail.com - Tel: (27) 3273-2142

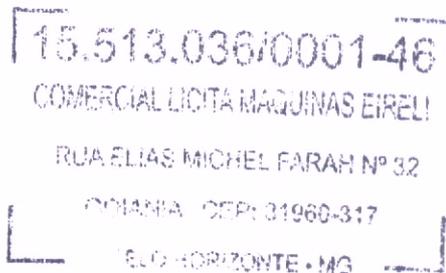
AUTENTICAÇÃO - 1(uma) - FACE - frente. Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 753 da Constituição Federal de 1988.
Lei 8.935/94 Em Testemunho da Verdade. Sooretama-ES, 18/02/2020, 11:48:02.

Esmael Nunes Loureiro
Esmael Nunes Loureiro - Tabellão Selo Digital: 022832.XTR2001.00252. Emolumentos: R\$3,04 Encargos: R\$0,80 Total: R\$3,84. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

307



EXMO SR JOÃO PAULO DA SILVA, DD PREGOEIRA OFICIAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Ref.: contrarrazões ao Recurso Administrativo de autoria da empresa
TL ABREU MECANICA DIESEL LTDA
SRP PREGÃO PRESENCIAL – nº. 08 / 2020
Processo Administrativo – nº.6530/ 2020.**

A Recorrida Comercial Licita Máquinas Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.513.036/0001-46, com sede na Rua Elias Michel Farah, nº 32, Bairro Goiânia, Belo Horizonte, MG, por seu representante legal **Edgar Rolim Machado**, tempestivamente, vem, em conformidade com o **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL – nº. 08/2020** com fulcro no art. 4º, incisos XVIII da Lei nº 10.520 / 02, à presença de Vossas Senhorias, a fim de contrapor o Recurso apresentado, **interpor estas**

CONTRA – RAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela Recorrente empresa **TL ABREU MECANICA DIESEL LTDA** perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a Recorrida.

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Conforme recurso protocolizado referente ao Pregão Presencial Nº 08/2020 (SRP), cuja a data limite para registro de contrarrazão é 17/02/2020, em sintonia com o artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002.

308 

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELO RECORRENTE

“

A empresa TL ABREU MECÂNICA DIESEL LTDA, firma estabelecida na rua paineiras, nº 27, centro, Sooretama/ES inscrita no CNPJ sob nº 23.903.449/0001-65, tendo como sócio Administrador o Sr. Tonicley Secato de Souza, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 097.234.417-99, Identidade nº 1.210.394.120, órgão expedidor SSP/BA. Residente e domiciliado na rua dos abacateiros, nº 772, Jardim Laguna, Linhares/ES, tempestivamente, vêm, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93 e nos termos da cláusula 10 do Edital Pregão Presencial 008/2020, à presença de Vossa Excelência dentro do prazo legal, interpor

II - A – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Alega a Recorrente, “in verbis”

Contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação nº 001 realizada em 10/02/2020, em favor da empresa Comercial Licita Máquinas Eireli, que acabou por classificar a PROPOSTA com ausência de documento, descumprindo o item 8.2.1 letra “E” do edital e HABILITAR a empresa no certame com apresentação de atestado de capacidade técnica divergente do objeto ora licitado, descumprindo o item 8.3.5.1 letra “A” do referido edital, onde apresentaremos os fatos e fundamentos na presente peça.

(...)

Não obstante, como se não bastasse, após aceitar a proposta irregular da empresa Comercial Licita Eireli, a mesma foi Habilitada e declarada vencedora, apresentando no envelope de Habilitação, Atestado de Capacidade Técnica referente a AQUISIÇÃO de equipamentos e implementos e não de materiais de consumo, insumos e peças como preconiza o objeto da contratação em seu preâmbulo.

Ora, aquisição de equipamentos não tem realação com venda de peças e insumos, o edital é cristalino quanto ao objeto e quanto a exigência de comprovação de capacidade técnica no item 8.3.5.1, letra “A”, onde diz:

- a)** Apresentação de atestado (s) ou certidão (ões) de capacidade técnica **em nome da empresa licitante**, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprove (m) a aptidão para o desempenho de atividade pertinente ou similar, que seja **compatível com o objeto licitado**, conforme descrições constantes no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I desse edital.

309 

A Recorrente vislumbra no primeiro plano objeto do seu recurso, questionamento quanto ao Atestado de Capacidade Técnica “referente a AQUISIÇÃO de equipamentos e implementos e não de materiais de consumo, insumos e peças como preconiza o objeto da contratação em seu preambulo”

Vejamos que atestado de capacidade técnica apresentado conforme o Requerente é “referente a AQUISIÇÃO de equipamentos e implementos e não de materiais de consumo, insumos e peças” como se o todo e absoluto apresentado, como medida de segurança na contratação pelo poder público não fosse como similaridade bem superior ao de materiais de consumo, insumos e peças objeto a serem fornecidos ao certame.

Vejamos o Edital referindo á Qualificação Técnica : que comprove (m) a aptidão para o desempenho de atividade pertinente ou similar, que seja compatível com o objeto licitado.

8.3.5. RELATIVAMENTE À COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.3.5.1. Para fins de cumprimento desse item (qualificação técnica) a licitante deverá apresentar em seu ENVELOPE “B” – Documentos de Habilitação. Vejamos:

a) Apresentação de atestado (s) ou certidão (ões) de capacidade técnica **em nome da empresa licitante**, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, que comprove (m) a aptidão para o desempenho de atividade pertinente ou similar, que seja compatível com o objeto licitado, conforme descrições constantes no **TERMO DE REFERÊNCIA** - ANEXO I desse edital

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “**ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. (grifou-se)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto **idêntico** ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.



COMERCIAL LICITA MÁQUINAS EIRELI

Corroborando, é o que ensina a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:

“Em linha geral, para aferir a aptidão técnica dos licitantes, pouco importa terem realizado o quantitativo exigido em um único contrato ou em vários e, conseqüentemente apresentarem um ou mais atestados. Dessa forma, via de regra, ao instrumento convocatório não é dado vedar o somatório de quantitativos havidos em vários atestados.

Essa regra somente é excepcionada diante de situações em que a complexidade e a técnica empregada na execução do contrato variam de acordo com a dimensão do objeto”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. P.254).

De forma idêntica, Marçal Justen Filho:

“A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já haverá outros casos em que a questão não reside numa contratação única, mas na experiência de executar certos quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed, 2010, p. 447)

A recorrente formula um recurso “cortina de fumaça” para se contratar o registro em ata quanto ao seu objeto social pela recorrida, como se vislumbra a seguir.

II – B – CONTRARAZÃO QUANTO AO OBJETO SOCIAL DA PRÓPRIA RECORRENTE, LAVRADA EM ATA PELA RECORRIDA Contrarazou a Recorrente, “in verbis”

A) ALEGAÇÃO QUANTO A ATIVIDADE DA EMPRESA

Nesse particular, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social.

O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

(...)

Conforme registrado em ata :



Ato continuo procedeu-se com a abertura do **ENVELOPE "B"** – Documentos de Habilitação da empresa vencedora na fase de preços, sendo que, o conteúdo do invólucro foi passado aos presentes para seu exame e cuidadosa análise.

Registra-se que a empresa **COMERCIAL LICITA MAQUINAS EIRELI**, questionou que a empresa **TL ABREU MECÂNICA DIESEL LTDA** se poderia participar dessa licitação com os o CNAE:

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</p> <p>45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores</p>
<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</p> <p>45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores</p> <p>45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda</p>

O recurso do requerente, fez a sua defesa quanto as atividades da empresa com base em caso específico de similaridade de transporte, onde ensejam três atestados de capacidade técnica que atestavam a singularidade dos serviços, apenas uma recorte para ludibriar uma decisão favorável em proveito injustificável.

Vejamos na jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União, recente, que esclarece quanto ao objeto social, questionado pela requerida, registrada na ata, objeto recursal, que se aventa como principal e que ensejou o recurso assessorio pelo requerente, numa inversão vingativa do direito liquido e certo, pelo qual esta douta comissão deve-se primar.

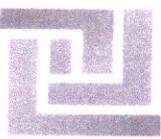
Sobre o tema "Responsabilidade da empresa licitante - Divergência no objeto social, por Sarah Ponte, A responsabilidade dos socios e administradores de empresas quando ocorrer divergência entre o objeto social e o objeto licitado para fornecimento à administração pública, em **segunda-feira, 15 de maio de 2017:**

(...)

Em recente acórdão proferido pelo TCU (acórdão 759/17), cuja leitura dos fatos se faz interessante, o Tribunal reafirmou o entendimento pacificado de que: "A administração deve abster-se de convocar licitantes cujo ramo de atividade econômica seja incompatível com o objeto da licitação realizada". Entendimento este já esposado no acórdão 67/00 do Plenário e no acórdão 1.021/07 – Plenário em que o rel. min. Marcos Vileça assenta o entendimento de que "inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação".

No caso em análise pelo TCU, a empresa havia sido aberta em dezembro de 2012 com atuação no ramo de papelaria e, posteriormente, contratada mediante dispensa de licitação para fornecimento de gêneros alimentícios em fevereiro/13. Assim, o Tribunal condenou seus sócios ao pagamento de multa prevista na [lei 8.443/92](#).

A obrigatoriedade de apresentação dos documentos constitutivos da empresa licitante na fase de habilitação está prevista no artigo 28, III da [lei 8.666/93](#), valendo frisar que a lei elenca a apresentação de "ato constitutivo, estatuto, ou contrato



social em vigor (...)", ou seja, o termo "ato constitutivo" é gênero, já que o ato constitutivo em si, a depender do tipo societário, é espécie"

FONTE : <https://www.migalhas.com.br/depeso/258723/responsabilidade-da-empresa-licitante-divergencia-no-objeto-social>

E ainda para

Entende o TCU que é viável a inabilitação de licitante que não tenha o objeto social compatível com o objeto licitado. (Acórdão 487/15-Plenário).

No mesmo sentido:

Acórdão 642/2014 – P: Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Acórdão 1203/2011 – P: A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

Destarte, os requisitos habilitatórios devem ser elaborados nos estritos limites do art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93. E tais dispositivos não amparam exigências habilitatórias pautadas nos códigos da CNAE.

Portanto, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irrisignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública." (grifou-se)

http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20140331/AC_0702_09_14_P.doc

III – DOS RECURSOS

DO EDITAL, Recorte nosso as regras principais pertinentes ao pautado

10. DOS RECURSOS:

10.1. Dos atos da Comissão Permanente de Licitação/Equipe de Pregão, decorrentes da aplicação das Leis nº. 10.520/02 e 8.666/93 cabem:

I - Recurso, no prazo de 03 (três) dias corridos a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

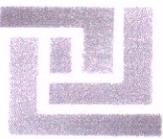
(...)

10.5. O recurso será dirigido à autoridade superior através da Comissão Permanente de Licitação/Equipe de Pregão, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 03 dias corridos, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 03 (três) dias corridos, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)

10.7. Somente poderá interpor recurso, o representante legal da empresa ou pessoa que detenha poderes para tanto, devidamente comprovado através de instrumento procuratório público ou particular com firma reconhecida ou contrato social que credencie o peticionário/requisitante.

10.8. Os recursos interpostos sem fundamento, com fins de tumultuar, frustrar ou retardar o procedimento licitatório, serão encaminhados através de traslado ao Ministério Público para



oferecimento de denúncia contra o pseudo-recorrente, conforme disposto nos artigos 100 e 101 da Lei 8.666/93.

10.9. Os recursos deverão ser instruídos com cópia do Contrato Social, com mandato Procuratório, autenticados em Cartório, por Tabelião de Notas ou por oficiais do Registro Civil das pessoas naturais competentes, ou em publicação no órgão da imprensa na forma da Lei, para representar a empresa recorrente, com a devida qualificação da empresa e do representante.

Em fiel cumprimento ao item acima destacado a Requerida junta a presente cópia de contrato social autenticado para fazer feito seu recebimento tendo em vista a recepção pela douta comissão do recurso protocolizado pelo requerente de forma diversa ao regramento ao item 10.9 do respectivo edital.

Deste modo, a pretensão recursal descabida, desprovida de razões minimamente sólidas e razoáveis, feita apenas com intuito especulativo e procrastinatório, e que acarrete um atraso na conclusão do certame, pode sujeitar o licitante à aplicação da penalidade.

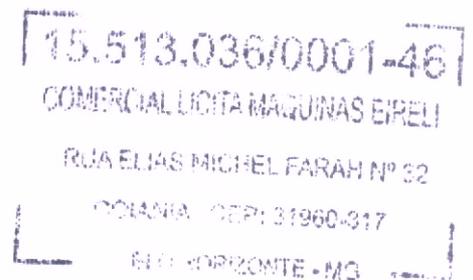
IV – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido a presente contrarrazão ao recurso interposto, com efeito para que, contemplando como habilitada a Recorrida **Comercial Licita Máquinas Eireli** já que habilitada a tanto a mesma está, aplicando-se as normas cabíveis na proclamação dos resultados, ao certame.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça contra razão ao recurso interposto, para julgá-lo totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Nestes Termos
P. Deferimento

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2020



Christian Machado Soares/Procurador
Identidade nº MG-14.794.650-SSP- CPF 083.896.866-00
COMERCIAL LICITA MAQUINAS EIRELI- CNPJ 15.513.036/0001-46
Belo Horizonte/MG, 17 de Fevereiro 2020